

# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 782 e 783, DE 2008**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.*

#### **PARECER Nº 782, DE 2008**

**(Da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

**RELATOR: Senador MARCONI PERILLO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2007 (PL nº 4.679, de 2001, na origem), de autoria do Deputado Aldo Rebelo, determina que serão adicionadas à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo Poder Público, farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca. Na Casa de origem, foi constituída, em 24 de abril de 2006, comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto, que foi aprovado na forma do substitutivo em análise por esta Comissão.

O referido projeto fixa, em seu art. 2º, as proporções da mistura, de 3% nos primeiros 12 meses de vigência da lei, 6% nos seguintes 12 meses e, finalmente, 10% a partir do 25º mês de vigência da lei. No art. 3º, fica prevista a redução do percentual de 10%, pelo Poder Executivo, *quando as condições de abastecimento da população assim o recomendarem*, enquanto, no art. 4º, o projeto estabelece penalidades como multas, interdição do estabelecimento faltoso por trinta dias e mesmo o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Os demais artigos do projeto dizem respeito ao estabelecimento do Regime de Tributação para a Farinha Misturada. São considerados como beneficiários do regime tributário especial a indústria moageira de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Os benefícios tributários concedidos, no caso das indústrias moageiras, referem-se a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de venda de farinha de trigo misturada e comercializada nos termos do projeto. Para as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinhas de raspa de mandioca ou de fécula, os benefícios tributários decorrem da suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre a receita de venda dos produtos destinados a compor a mistura com a farinha de trigo.

O projeto também prevê que os benefícios tributários serão aproveitados somente por pessoas jurídicas que mantiverem, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, Registro Especial como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada. O projeto de lei dispõe, ainda, sobre a emissão das notas fiscais, nas quais deve constar a expressão “venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

O PLC em análise autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer forma simplificada de apuração do benefício tributário para as pessoas jurídicas contempladas pelo Registro Especial, e estabelece os limites para a fixação e a alteração das alíquotas em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Nesta Comissão do Senado Federal, o projeto não recebeu emendas. Será posteriormente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Em sua justificação, o autor da proposição considera que o projeto beneficiará os produtores de mandioca e permitirá ao País reduzir os gastos com a importação de trigo. Historicamente, a proposta de misturas de farinha de mandioca e de milho ocorreram num contexto de preços altos e desvalorização cambial, sem perspectivas de aumentos imediatos.

De acordo com dados divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a situação atual da produção tritícola nacional confirma a tendência histórica de instabilidade, com a produção estimada, até o final do ano, em torno de 3,1 milhões de toneladas, o que representa uma queda de 35% em comparação com 2005/06.

No que diz respeito à rentabilidade das culturas, o trigo tem apresentado um resultado desfavorável para o produtor, especialmente nas últimas três safras. A mesma fonte estima que as margens negativas de rentabilidade no Paraná chegam a 15%, ao passo que no Rio Grande do Sul a situação é mais crítica, com margens negativas de até 43%.

Também no mercado internacional, as estimativas indicam uma redução da produção dos grandes exportadores, como Estados Unidos e Argentina, causada por problemas climáticos, que deve contribuir para o aumento das cotações internacionais do produto. Repete-se, assim, a situação muitas vezes observada no passado, quando o abastecimento brasileiro ficou dependente do mercado externo do cereal, com cotações em tendência de alta.

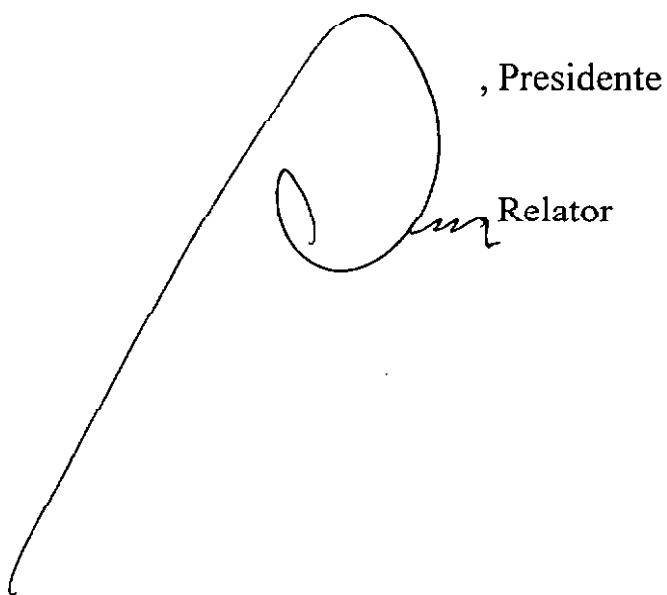
Sobre a produção de mandioca, ao contrário do trigo, vale dizer que é uma planta nativa, de cultivo tradicional em todo o território nacional, e de consumo habitual por grande parte de nossa população. Estimativas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2007 indicam que a produção brasileira de mandioca deve aumentar.

Assim, o estímulo à produção e ao consumo da farinha de mandioca, além de garantir maior estabilidade e menor custo ao abastecimento de pães e massas, deve assegurar aos pequenos e médios produtores, tradicionalmente voltados ao cultivo do produto, melhores preços e relativa estabilidade da demanda.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 22, de 2007.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.



, Presidente  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 22 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<u>L. Quintanilha</u>	(SEN. LEOMAR QUINTANILHA)
RELATOR :	<u>M. Perillo</u>	(SEN. MARCONI PERILLO)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)</b>		
RENATO CASAGRANDE-PSB	x	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	x	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	x	SERYS SLESSARSKI-PT
JOÃO RIBEIRO-PR		INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	x	EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>PMDB</b>		
LEOMAR QUINTANILHA		ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO		GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	x	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	x	GERALDO MESQUITA
<b>PFL</b>		
ELISEU RESENDE		ADELMIRO SANTANA
HERÁCLITO FORTES	x	CÉSAR BORGES
JONAS PINHEIRO		EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPIINO		RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA		LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO	x	FLEXA RIBEIRO
MARCONI PERILLO		SÉRGIO GUERRA
<b>PDT</b>		
JEFFERSON PERES		VAGO

**PARECER Nº 783, DE 2008**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2007 (PL nº 4.679, de 2001, na origem), de autoria do Deputado ALDO REBELO, determina a adição à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo Poder Público, de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

O art. 2º do projeto fixa as proporções da farinha adicionada: três por cento, nos primeiros doze meses de vigência da lei; seis por cento, nos seguintes doze meses; e, finalmente, dez por cento a partir do vigésimo quinto mês de vigência da lei. O art. 3º prevê a redução, pelo Poder Executivo, a percentual inferior a dez por cento, *quando as condições de abastecimento da população assim o recomendarem*.

O art. 4º do projeto estabelece penalidades proporcionais ao volume comercializado em desacordo com a lei, tais como multa, interdição temporária do estabelecimento faltoso e o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Os demais artigos do projeto dizem respeito à criação do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada. O art. 6º aponta como beneficiários do regime tributário especial a indústria moageira de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, desde que submetam suas receitas à modalidade não-cumulativa da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O benefício tributário, definido no art. 7º, consiste na suspensão da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de venda das farinhas. Nas receitas das indústrias moageiras, o alvo é a farinha de trigo misturada e comercializada nos termos do projeto. Nas receitas dos demais beneficiários, o intento é a farinha de mandioca refinada, a farinha de raspa de mandioca e a fécula de mandioca destinadas a compor a mistura com a farinha de trigo.

O art. 8º do projeto estabelece outras condições para a fruição do benefício, entre as quais a manutenção de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

O art. 9º autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer forma simplificada de apuração do benefício tributário e a dispensar obrigações tributárias acessórias em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Os arts. 10 e 13 prevêem as hipóteses de cancelamento do benefício.

O art. 11 arrola critérios para a fixação dos coeficientes de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, que poderão ser alterados pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

O art. 12 determina a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, ainda que a venda seja realizada com redução daquelas contribuições.

O art. 14 estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição considera que o projeto beneficiará os produtores de mandioca e permitirá ao País reduzir os gastos com a importação de trigo.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na sessão de 29 de maio de 2007, sob a relatoria do Senador MARCONI PERILLO, aprovou o projeto, sem emendas.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO. Esta Emenda altera o art. 3º do Projeto para permitir que o Poder Executivo tenha permissão para suspender a obrigatoriedade de que trata a proposição quando as condições de mercado assim recomendarem. O texto original do art. 3º permite que o Poder Executivo reduza a obrigatoriedade para valores inferiores a 10%.

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico das matérias e também sobre proposições pertinentes a tributos.

O PLC nº 22, de 2007, é constitucional. A iniciativa é franqueada a deputados e senadores, a teor do art. 61 da Constituição Federal (CF). As contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins são matéria de competência exclusiva da União, consoante os arts. 149 e 195, I, b, da CF, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, por força do art. 48, I, da CF.

O projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a boa técnica legislativa. Ao final, apresentaremos três emendas de redação, com o propósito de tornar mais claro o comando do *caput* do art. 2º, corrigir a denominação da contribuição para o PIS/Pasep e atualizar o nome da Secretaria da Receita Federal.

No mérito, o projeto estabelece a obrigatoriedade da adição à farinha de trigo e derivados – adquiridos pelo poder público – de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, em proporção que varia de três por cento, no primeiro ano de vigência da lei, a dez por cento, a partir do terceiro ano de vigência da lei.

A mandioca é um dos produtos agrícolas mais dinâmicos, embora prevaleça o pensamento equivocado de que seja apenas um produto de subsistência. Diferente disso, a raiz de mandioca é uma importante matéria-prima industrial. A fécula ou amido de mandioca é o produto mais nobre extraído da raiz e sua utilização se dá em mais de mil segmentos, sendo utilizado nas indústrias alimentícia e de plásticos, na siderurgia e na extração de petróleo. Da mandioca, pode-se extrair ainda o álcool, que atualmente vem sendo combustível alternativo em países como Tailândia, Vietnã e China.

O Brasil destaca-se como o segundo maior produtor mundial de mandioca. Contudo, nem sempre a demanda pelos produtos da cadeia da mandioca respondem na mesma intensidade da oferta, havendo freqüentes

desequilíbrios na produção, com reflexos sobre os preços. A aprovação deste projeto certamente beneficiará a cadeia produtiva da mandioca, uma vez que haverá incremento na demanda pelos produtos sucedâneos.

Também haverá impacto na balança comercial de trigo. Misturando-se derivado de mandioca à farinha de trigo, reduzir-se-á o déficit na balança comercial desse produto, uma vez que o Brasil importa aproximadamente 75% do trigo consumido. Segundo estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a redução nas importações de trigo resultantes da aprovação deste projeto poderá resultar numa economia estimada em U\$ 104 milhões. O mesmo estudo indica a geração de 50 mil empregos e o aumento da demanda de mandioca em 630 mil toneladas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que o incentivo à cultura da mandioca traduz-se em incentivo à agricultura familiar. Segundo o Censo Agropecuário de 1996, 76% da produção de mandioca concentrava-se em propriedades com menos de 50 hectares, ao passo que apenas 35% do trigo era produzido nas propriedades com mais de 50 ha.

Sob o prisma tributário, é preciso registrar que, hoje, por força do inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre as vendas de farinha de mandioca refinada e de farinha de raspa de mandioca (código 1106.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), incide alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. Assim, o projeto permanece atual na parte que suspende a incidência daquelas contribuições sobre as vendas de farinha de trigo (código 1101.00 da NCM) e de fécula de mandioca (código 1108.14 da NCM), em que ainda se aplicam as alíquotas-padrão de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Com relação à Emenda nº 1, de 2007, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, entendemos que a redação atual do Projeto já contempla a intenção do nobre Senador. A emenda pretende autorizar o Poder Executivo a suspender a obrigatoriedade de adição de fécula de mandioca caso condições especiais de mercado assim recomendem. No entanto, o texto original do Projeto já permite que o Poder Executivo estabeleça limites de adição de fécula inferiores a 10% – permite inclusive que o limite seja fixado em zero. Ademais, a Emenda impede que valores intermediários, entre zero e 10%, sejam fixados. Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição da Emenda.

## **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007, com as emendas de redação a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1

### **EMENDA N° 1 – CAE (REDAÇÃO)**

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto, a expressão “adquiridos” pela expressão “a serem adquiridos”.

### **EMENDA N° 2 – CAE (REDAÇÃO)**

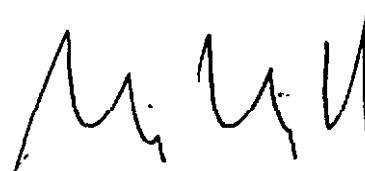
Substitua-se, no parágrafo único do art. 6º do Projeto, a expressão “contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP” pela expressão “contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP”.

### **EMENDA N° 3 – CAE (REDAÇÃO)**

Substitua-se, no texto do Projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2008.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 22, DE 2007  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/08/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB; PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2- IDELI SALVATTI (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR)

Maioria (PMDB)

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GEOVANI BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2-

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- 

#### **Subseção III Das Leis**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II - disponham sobre:
    - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
    - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
    - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
    - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
    - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
    - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
-

**TÍTULO VI**  
**Da Tributação e do Orçamento**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
**Seção I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

---

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

---

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

<u>Mensagem de voto</u>	Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
<u>Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999</u>	

## **LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

<u>Mensagem de Veto</u>	Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.
<u>Texto compilado</u>	
<u>Conversão da MPv nº 183, de 2004</u>	

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

### VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TPII; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TPII; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TPII. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

.....

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART.250, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2007 (PL nº 4.679, de 2001, na origem), de autoria do Deputado ALDO REBELO, determina a adição à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo Poder Público, de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

O art. 2º do projeto fixa as proporções da farinha adicionada: três por cento, nos primeiros doze meses de vigência da lei; seis por cento, nos seguintes doze meses; e, finalmente, dez por cento a partir do vigésimo quinto mês de vigência da lei. O art. 3º prevê a redução, pelo Poder Executivo, a percentual inferior a dez por cento, *quando as condições de abastecimento da população assim o recomendarem*.

O art. 4º do projeto estabelece penalidades proporcionais ao volume comercializado em desacordo com a lei, tais como multa, interdição temporária do estabelecimento faltoso e o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Os demais artigos do projeto dizem respeito à criação do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada. O art. 6º aponta como beneficiários do regime tributário especial a indústria moageira de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, desde que submetam suas receitas à modalidade não-cumulativa da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O benefício tributário, definido no art. 7º, consiste na suspensão da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de venda das farinhas. Nas receitas das indústrias moageiras, o alvo é a farinha de trigo misturada e comercializada nos termos do projeto. Nas receitas dos demais beneficiários, o intento é a farinha de mandioca refinada, a farinha de raspa de mandioca e a fécula de mandioca destinadas a compor a mistura com a farinha de trigo.

O art. 8º do projeto estabelece outras condições para a fruição do benefício, entre as quais a manutenção de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

O art. 9º autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer forma simplificada de apuração do benefício tributário e a dispensar obrigações tributárias acessórias em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Os arts. 10 e 13 prevêem as hipóteses de cancelamento do benefício.

O art. 11 arrola critérios para a fixação dos coeficientes de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, que poderão ser alterados pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

O art. 12 determina a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, ainda que a venda seja realizada com redução daquelas contribuições.

O art. 14 estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição considera que o projeto beneficiará os produtores de mandioca e permitirá ao País reduzir os gastos com a importação de trigo.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na sessão de 29 de maio de 2007, sob a relatoria do Senador MARCONI PERILLO, aprovou o projeto, sem emendas.<sup>Comissão de Assuntos Econômicos</sup>

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário desta Casa.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico das matérias e também sobre proposições pertinentes a tributos.

O PLC nº 22, de 2007, é constitucional. A iniciativa é franqueada a deputados e senadores, a teor do art. 61 da Constituição Federal (CF). As contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins são matéria de competência exclusiva da União, consoante os arts. 149 e 195, I, b, da CF, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, por força do art. 48, I, da CF.

O projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a boa técnica legislativa. No mérito, o projeto estabelece a obrigatoriedade da adição à farinha de trigo e derivados – adquiridos pelo poder público – de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, em proporção que varia de três por cento, no primeiro ano de vigência da lei, a dez por cento, a partir do terceiro ano de vigência da lei.

A mandioca é um dos produtos agrícolas mais dinâmicos, embora prevaleça o pensamento equivocado de que seja apenas um produto de subsistência. Diferente disso, a raiz de mandioca é uma importante matéria-prima industrial. A fécula ou amido de mandioca é o produto mais nobre extraído da raiz e sua utilização se dá em mais de mil segmentos, sendo utilizado nas indústrias alimentícia e de plásticos, na siderurgia e na extração de petróleo. Da mandioca, pode-se extrair ainda o álcool, que atualmente vem sendo combustível alternativo em países como Tailândia, Vietnã e China.

O Brasil destaca-se como o segundo maior produtor mundial de mandioca. Contudo, nem sempre a demanda pelos produtos da cadeia da mandioca respondem na mesma intensidade da oferta, havendo freqüentes desequilíbrios na produção, com reflexos sobre os preços. ~~essa aprovação~~ ~~deste projeto certamente beneficiará a cadeia produtiva da mandioca, uma vez que haverá incremento na demanda pelos produtos sucedâneos.~~

Também haverá impacto na balança comercial de trigo. Misturando-se derivado de mandioca à farinha de trigo, reduzir-se-á o déficit na balança comercial desse produto, uma vez que o Brasil importa aproximadamente 75% do trigo consumido. Segundo estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a redução nas importações de trigo resultantes da aprovação deste projeto poderá resultar numa economia estimada em U\$ 104 milhões. O mesmo estudo indica a geração de 50 mil empregos e o aumento da demanda de mandioca em 630 mil toneladas.

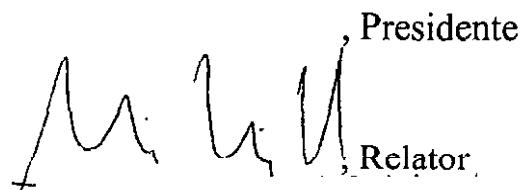
Outro aspecto que deve ser considerado é que o incentivo à cultura da mandioca traduz-se em incentivo à agricultura familiar. Segundo o Censo Agropecuário de 1996, 76% da produção de mandioca concentrava-se em propriedades com menos de 50 hectares, ao passo que apenas 35% do trigo era produzido nas propriedades com mais de 50 ha.

Sob o prisma tributário, é preciso registrar que, hoje, por força do inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre as vendas de farinha de mandioca refinada e de farinha de raspa de mandioca (código 1106.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), incide alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. Assim, o projeto permanece atual na parte que suspende a incidência daquelas contribuições sobre as vendas de farinha de trigo (código 1101.00 da NCM) e de fécula de mandioca (código 1108.14 da NCM), em que ainda se aplicam as alíquotas-padrão de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei na forma como se apresenta.

Sala da Comissão,



A handwritten signature consisting of several loops and curves, with two labels positioned above and below it. The label 'Presidente' is at the top right, and the label 'Relator' is at the bottom right, both connected by a short line to the signature.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/8/2008.